



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063592-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é impetrante DANIELLE CRISTINA ALVES DA CUNHA e Paciente MARCELO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.947

Habeas Corpus nº 2063592-13.2025.8.26.0000

Impetrante: Dra. Danielle Cristina Alves da Cunha (OAB/RJ 240.177)

Paciente: Marcelo Luiz dos Santos Ferreira

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) prescrição da pretensão punitiva, por vício na citação editalícia e suspensão do feito (ii) revogação da prisão temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Lapso temporal insuficiente para configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Validade da citação por edital e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, uma vez que o paciente não foi localizado, não constituiu advogado e não compareceu espontaneamente em Juízo.

4. Prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Denúncia que atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP. Presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, dada a gravidade do crime e a periculosidade da agente. Paciente permaneceu foragido por mais de uma década. Necessidade da custódia por conveniência da instrução criminal e necessidade concreta de assegurar a aplicação da lei penal. Maus antecedentes. Efetivo risco de reiteração delitiva.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcelo Luiz dos Santos Ferreira** contra ato proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista, nos autos do processo nº 0004308-31.2004.8.26.0102.

Depreende-se dos autos que em 10 de março de 2016 foi decretada a prisão preventiva do paciente, por suposta prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal, sendo o mandado de prisão cumprido em 12 de janeiro de 2025.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está

sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção de sua prisão preventiva, ao argumento de que ele jamais esteve foragido e apenas não foi localizado para citação por desídia do Juízo.

Aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, alegando irregularidade da citação editalícia e da suspensão dos autos, uma vez que, durante o período, o paciente se encontrava recolhido ao sistema penitenciário e, após a soltura, fixou residência e assumiu emprego com registro em CTPS na cidade de Volta Redonda/RJ.

Assevera a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, apontando inépcia da inicial acusatória, por considerar que não restou suficiente demonstrada a necessidade de decretação da custódia cautelar.

Destarte, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/65 e 67/68) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 70/72).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 79/84).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória,

no dia 10 de janeiro de 2004, por volta das 15:30 horas, próximo à Fazenda Chimazu, na cidade e comarca de Cachoeira Paulista, Marcelo Luiz dos Santos Ferreira, vulgo "Marcelo Coxinha", agindo com manifesto "animus necandi", efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo contra Luiz Roberto dos Santos, vulgo "Gato Preto", causando-lhe as lesões corporais descritas em laudo necroscópico, que foram à causa determinante de sua morte.

Segundo apurado, na data dos fatos, por motivos ainda não esclarecidos, o paciente efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima. Em razão dos ferimentos experimentados, a vítima não resistiu e veio a óbito.

Inicialmente, por se tratar de feito em andamento, para fins de prescrição da pretensão punitiva devem ser consideradas, simultaneamente, a pena máxima abstratamente prevista para o tipo penal em que se encontra incurso o acusado, qual seja, 20 (vinte) anos de reclusão, e a menoridade do acusado ao tempo do crime. Deste modo, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, de acordo com art. 109, inciso I, e art. 115, ambos do Código Penal.

Observa-se que o delito imputado ao paciente teria sido cometido em 10 de janeiro de 2004 e a denúncia foi recebida em **02 de maio de 2011** (fls. 273 dos autos originários).

Logo, como não transcorreu período superior a 10 (dez) entre a data do fato e do recebimento da denúncia.

Após o recebimento da denúncia, foram efetuadas diversas tentativas de localização do paciente, mas sem sucesso. Diante disso, foi determinada a citação editalícia.

Com a citação por edital do paciente em 24 de fevereiro de 2012 (fls. 369), não havendo a constituição de advogado ou o comparecimento espontâneo, agiu com acerto o Juízo de origem ao decretar a revelia e a consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Com efeito, não há qualquer vício na citação editalícia e suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, dado tratar-se de efeitos decorrente da não localização do paciente. Ao contrário do que argumenta a i.

Defesa, vê-se da Certidão de Execução Criminal de fls. 281/287 dos autos de origem que o paciente não se encontrava recluso ao sistema penitenciário neste período.

Pois bem. O feito e o curso da prescrição foram suspensos em **08 de maio de 2012** (fls. 374 dos autos originários).

Pela r. decisão de fls. 494/495 dos autos de origem, foi decretada a prisão preventiva do paciente.

O mandado de prisão expedido contra o paciente foi cumprido em 12 de janeiro de 2025 (fls. 657), sendo a suspensão do processo e do prazo prescricional revogados em 16 de janeiro de 2025 (fls. 660/661).

Todavia, por força do entendimento consolidado pela Súmula nº 415 do C. Superior Tribunal de Justiça, retomou-se a contagem do prazo prescricional em **08 de maio de 2022**.

Assim, verifica-se que o lapso temporal de dez anos ainda não transcorreu entre nenhum dos marcos interruptivos observados no caso em tela.

No mais, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de primeiro grau.

Ao contrário do alegado pela i. Defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que a peça acusatória expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e procedeu à qualificação do acusado e à classificação do crime, arrolando testemunhas, atendendo ao que prescreve o art. 41 do Código de Processo Penal.

A arguição só é possível quando ausentes os elementos mínimos necessários, provas do fato e indícios de autoria, que embasem a acusação. Neste sentido, nada há na peça inaugural de insubsistente, sendo possibilitado ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa.

Ademais, no caso dos autos, a prisão é admitida, pois o

paciente se vê denunciado pela prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como preceitua o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese cometido pelo paciente, devendo ser observado ainda que o paciente se encontrava foragido do distrito da culpa, situação que perdurou durante anos, e a fixação de residência no Estado do Rio de Janeiro apenas demonstra o claro intuito de se esquivar da aplicação da lei penal.

Assim, o fato de o paciente ter permanecido foragido justifica a manutenção da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e dada a necessidade concreta de assegurar a aplicação da lei penal.

Destaque-se que o paciente não possui laços sólidos no distrito da culpa, o que dificulta a aplicação da lei penal e prejudica o desenvolvimento da instrução criminal.

Neste sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - O excesso de prazo na formação da culpa, caso existente, deve-se ao fato de o paciente ter sido preso em outro Estado da Federação. III - Ordem denegada. (STF, HC 95159/SP - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108, DIVULG 10-06-2009, PUBLIC 12-06-2009).

Ainda, tem-se que o paciente ostenta maus antecedentes, conforma Folha de Antecedentes acostada às fls. 485/491 dos autos originários, o que justifica, como dito, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)

Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Por fim, cumpre ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito, sobretudo a valoração das alegações de inocência, por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora